



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.429 - GO (2019/0177746-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : WELSON MARTINS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER IONEY SILVA BARBOSA - GO034806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.**

I - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a **questão. (Precedentes).**

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente 574,192 gramas de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja em virtude de o ora recorrente responder a outra ação na qual se "*apura crime da mesma natureza*", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a prisão ante o **fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).**

IV - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.429 - GO (2019/0177746-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : WELSON MARTINS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER IONEY SILVA BARBOSA - GO034806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por WELSON MARTINS DOS REIS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva pela prática, em tese, do delito de tráfico de drogas.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação do decreto prisional. O eg. Tribunal de origem denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REVOGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PREDICAÇÃO PESSOAL FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1) A via estreita do habeas corpus não comporta discussão acerca da negativa de autoria, por demandar dilação probatória. 2) Constitui ato processual válido, provido de fundamentação concreta, a decisão que decreta a prisão preventiva, assentada na gravidade do fato, crime de tráfico de drogas, e na periculosidade do paciente, denotada pela possibilidade de reiteração delitiva, somada à quantidade de droga apreendida. 3) Demonstrada, com suporte nos elementos dos autos, a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente para a garantia da ordem pública, inexistente constrangimento a ser reparado via do Writ. 4) Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar a ordem pública. 5) Predicados pessoais, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 6) A prisão provisória não fere o princípio constitucional da presunção de inocência ou da dignidade da pessoa humana, pois, a própria Constituição, no artigo 5º, inciso LXI, permite a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem fundamentada e escrita da autoridade competente. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA" (fl. 98).

Daí o presente recurso ordinário, no qual a defesa repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar a decretação da segregação cautelar do recorrente. Pondera, nesse sentido, que a prisão foi decretada pela gravidade abstrata da conduta supostamente praticada.

Sustenta irregularidade da prisão, tendo em vista a realização tardia da audiência de custódia.

Argumenta, ademais, que se trata de *"pequena quantidade de droga, aproximadamente 574,192g, já que não estamos falando de quilos ou toneladas. Observa-se também a natureza do entorpecente, conhecida popularmente por "maconha", que não possui um poder devastador como cocaína, crack e outras"* (fl. 112).

Reverbera que: *"O paciente possui as condições pessoais para responder ao processo em liberdade, ou seja, tem residência fixa, primariedade e possui bons antecedentes, bem como não estão presentes os requisitos estabelecidos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim restam ausentes os pressupostos que autorizam a manutenção de sua prisão cautelar"* (fl. 114).

Requer, ao final, que *"seja relaxada a prisão por falta da realização da audiência de custódia e, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva por não está presente os requisitos do artigo 312 do CPP, esperando deste respeitável Superior Tribunal de Justiça a concessão da ordem de soltura do paciente, com expedição de alvará de soltura, ratificando-se a liminar almejada. Caso seja o entendimento de Vossa txcelencia, requer seja aplicada as medidas diversas da prisão pre- vista no artigo 319*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Penal, inclusive com monitoramento eletrônico (Torno-zeleira Eletrônica)" (fls. 118-119).

Requer, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida, às fls. 136-137.

O Ministério Público Federal, às fls. 142-146, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer ementado nos seguintes termos:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO COM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESPROVIMENTO" (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.429 - GO (2019/0177746-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
RECORRENTE : WELSON MARTINS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER IONEY SILVA BARBOSA - GO034806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. **TRÁFICO DE DROGAS**. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO SUPERADA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA**. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A ausência de audiência de custódia não constitui irregularidade suficiente para ensejar a nulidade da prisão cautelar, se observados os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Ademais, convertida a prisão em flagrante em preventiva, revela-se superada a **questão**. (**Precedentes**).

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**, seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente 574,192 gramas de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada, seja em virtude de o ora recorrente responder a outra ação na qual se "*apura crime da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mesma natureza", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a prisão ante o **fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes).***

IV - Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública (precedentes).

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, **in casu**, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Pretende o recorrente, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou sua prisão preventiva, bem como de irregularidade, tendo em vista que teria sido colocado em prisão preventiva sem a realização da audiência de custódia.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade em face da não realização da audiência de custódia, pois esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que, *"tendo sido o auto de prisão em flagrante submetido ao juiz para homologação, e convertido em prisão preventiva, fica superada a falta da audiência de custódia, que tem como finalidade apresentar a pessoa presa em flagrante ao juiz para que este decida sobre a necessidade ou não da prisão processual"* (RHC n. 63.199/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, julgado em 19/11/2015, DJe de 3/12/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DA PREVENTIVA. ILEGALIDADE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUANTIDADE, VARIEDADE E NATUREZA DELETÉRIA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E DA SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. A superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva, é hábil para superar a ausência de realização da audiência de custódia.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da segregação foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

3. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e a saúde públicas, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito.

4. A quantidade, a variedade e a natureza altamente deletéria das substâncias tóxicas capturadas em poder do agente são fatores que, somados à presença de petrechos utilizados no preparo e acondicionamento dos estupefacientes, bem como diante da sua confissão espontânea, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a prisão preventiva.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

6. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Firmada a culpabilidade do recorrente e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o recorrente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária" (RHC n. 94.236/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 04/04/2018 - grifei).

No que tange à prisão cautelar cabe consignar que tal medida deve ser considerada exceção, só justificável, caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão preventiva do recorrentes, **in verbis**:

"[...]Assim, para a conversão da prisão em flagrante em preventiva basta a presença de um dos requisitos do art. 312 do CPP e a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal.

Atenta a tais ensinamentos, entendo presentes os requisitos que autorizam a prisão cautelar do investigado. Isso porque consta nos autos a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, considerando que este foi preso em flagrante delito e o relato das testemunhas são harmônicos em apontá-lo como autor do delito.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, a prisão preventiva é medida mais adequada, considerando especialmente que o autuado figura como réu em outra ação que a pura crime da mesma natureza.

Desta feita, no caso vertente vislumbro que a manutenção da prisão cautelar é necessária e adequada para a garantia da ordem pública" (fls. 57-58).

O eg. Tribunal de origem, por seu turno, consignou o que segue, **in verbis**:

"Quanto ao propalado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, verifica-se dos autos que policiais militares que estavam em patrulhamento pela Av. Atlântica avistaram Jardel da Conceição em atitude suspeita, razão pela qual o abordaram, sendo localizado em seu poder 01 (uma) porção de maconha, com aproximadamente 50 gramas, que havia acabado de adquirir de Welson Martins dos Reis, vulgo "Zequinha", pela importância de R\$ 100, 00, em cuja residência, localizada na Rua JA 14, nº 16, Qd. 10, Lt 30, no Setor Maurício Arantes, na cidade de Rio Verde, foi encontrada guardada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, outra porção da mesma substância pesando aproximadamente 574,192g (quinhentos e setenta e quatro gramas cento e noventa e dois miligramas).

Nas circunstâncias, ao receber o auto de prisão em flagrante, a magistrada, certa da comprovação da materialidade e de indícios suficientes da autoria, acolhido o parecer ministerial, converteu a custódia flagrancial de Welson em preventiva, a juízo de que necessária à garantia da ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva, porque figura como réu em outra ação que apura crime da mesma natureza.

Em audiência, pleiteada a revogação da prisão, a magistrada, acolhido o parecer da representante do Ministério Público, indeferiu o pedido, ante a persistência dos motivos que a legitimou, em especial a existência de anotações na certidão de antecedentes do autuado que sugerem que este representa risco para a ordem pública.

In casu, ao contrário do asseverado na impetração, infere-se das decisões vergastadas a presença dos requisitos que justificam a segregação cautelar do paciente, uma vez que, conquanto sucintas, justificam a denegação do benefício da liberdade provisória na possibilidade de reiteração criminosa, vez que, a despeito de desclassificada a conduta a que respondia nos autos de nº 359481-10, não se pode olvidar que o paciente está imiscuído no mundo das drogas, havendo indícios razoáveis de que tenha saltado da condição de usuário para a de traficante.

Some-se à possibilidade concreta de reiteração, a gravidade do fato e a quantidade de droga apreendida, fundamentos de cautelaridade autorizadores da manutenção da constrição provisória.

[...]

Destarte, a manutenção da prisão vergastada nada tem de ilegal, já que presentes as condições de sua admissibilidade (crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), seus pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e o seu fundamento, necessidade de se garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, cujo conceito não se restringe à prevenção de fatos criminosos, mas também visa acautelar o meio social e preservar a credibilidade da justiça, face às circunstâncias do crime.

Portanto, em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, tem-se que o pronunciamento judicial está suficientemente justificado e fulcrado na existência do crime e em indícios suficientes, pelo menos como medida cautelar, da autoria imputada ao paciente, constando do referido ato, ainda, com objetividade, que a constrição representa-se necessária à garantia da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, traduzida na possibilidade de reiteração e na grande quantidade de droga apreendida, sendo inviável, nas circunstâncias, porque presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, a substituição da segregação por medidas cautelares (art. 319 do CPP)" (fls. 95-97).

A análise dos excertos acima transcritos permite a conclusão de que a decisão do Juízo de origem que determinou a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, para a **garantia da ordem pública**; seja em razão da quantidade do entorpecente apreendido ("*aproximadamente 574,192*" gramas de maconha), a indicar um maior desvalor da conduta perpetrada; seja em virtude de o ora recorrente responder a outra ação na qual se "*apura crime da mesma natureza*", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas, justificando a prisão ante o **fundado receio de reiteração delitiva**.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta eg. Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha** - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. Habeas corpus denegado" (HC n. 442.999/SP, **Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi empregado na conduta delituosa.

2. No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtrair o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

3. Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.

5. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC n. 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/06/2018, grifei).

Por oportuno, impende consignar que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **ESTELIONATO**. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. DENÚNCIA OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a custódia cautelar foi decretada motivadamente para aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa, estando em lugar incerto ou não sabido e sequer foi localizado para ser ouvido na fase policial, apontando real risco de que se furte à responsabilização penal, caso, eventualmente, seja condenado.

4. A medida excepcional deve ainda subsistir para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois o paciente ostenta diversas anotações em sua folha de antecedentes, o que demonstra que ele tem a personalidade voltada para a prática de crimes, desprezando as leis vigentes e as regras do convívio em sociedade.

5. Esta Corte já afirmou que "inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (HC 365.123/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/9/2016, DJe 29/9/2016).

6. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre in casu, Mister esclarecer, por oportuno, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

7. Hipótese em que as alegações de nulidades feitas pelo impetrante no sentido de que o delegado "sabia corretamente onde o Paciente residia e se encontrava", bem como "estava evitando idas àquela Comarca devido ao atentado a bala em seu escritório com Inquérito Policial em suas mãos para investigação", não podem ser examinadas na via estreita do habeas corpus, carente de dilação probatória, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório colhido nos autos do inquérito policial instaurado contra o agente.

8. "É cediço que o inquérito policial é peça meramente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informativa, de modo que o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias que tornam devido o processo legal, não subsistem no âmbito do procedimento administrativo inquisitorial" (RHC 57.812/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 22/10/2015).

9. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 348.325/GO, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/12/2016, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECORRENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A existência de édito condenatório enfraquece a presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder a liberdade a réu que respondeu preso a toda a ação penal.

3. Hipótese na qual estão presentes fortes indícios de contumácia delitiva por parte do recorrente, seja pela utilização de documentos falsos, seja pelos equipamentos especializados, de tipo "chupa-cabra", encontrados em seu poder, ou ainda pelo fato de que, em tese, voltou a delinquir mesmo já sendo alvo de outra ação penal pelo crime de estelionato, à qual respondia em liberdade.

4. A existência de ações penais em curso constitui elemento suficiente para demonstrar a premência da prisão como forma de evitar a reiteração delitiva.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC n. 77.432/RN, Quinta turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 05/05/2017, grifei).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0177746-0

RHC 114.429 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900557732 5239790.32.2019.8.09.0000 523979032 52397903220198090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELSON MARTINS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : KLEBER IONEY SILVA BARBOSA - GO034806
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.